

POLÍGONO DA MACONHA: A SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CASA NOVA-BA

MARIJUANA POLYGON: THE SITUATION IN MUNICIPALITY OF CASA NOVA-BA

Bruna Sarmento Coelho¹

Flawbert Farias Guedes Pinheiro²

RESUMO: Este artigo traz o resultado de uma pesquisa que visa estabelecer um perfil do mercado ilegal de drogas na região do Polígono da Maconha - englobando treze cidades do Sertão Baiano e Pernambucano, com enfoque no município de Casa Nova/BA - apresentando dados colhidos e disponibilizados pela Secretária de Segurança Pública da Bahia, através da Delegacia de Polícia Civil do município supramencionado, bem como, relatando os fatores que levam as pessoas a entrarem no mundo do tráfico de drogas. O presente artigo tem como metodologia a abordagem dedutiva; que vai do geral para o específico, caracterizando-se por ser de natureza qualitativa.

Palavras-chave: Penal. Mercado Ilegal. Polígono da Maconha. Tráfico de Drogas. Apreensões.

ABSTRACT: This article brings the result of a research that aims to establish a profile of the illegal drug market in the Polygon of the Marihuana Region - encompassing thirteen cities in the Sertão Baiano and Pernambucano, focusing on the municipality of Casa Nova/BA - presenting data collected and made available by Secretary of Public Security of Bahia, through the Civil Police Precinct of the aforementioned municipality, as well as, reporting the factors that lead people to enter the world of drug trafficking. The present article has as a methodology the deductive approach; ranging from general to specific, characterized by being of a qualitative nature.

Keywords: Penal. Illegal Market. Marijuana Polygon. Drug Trafficking. Apprehensions.

1 INTRODUÇÃO

O mercado ilegal de drogas é um tema muito relevante e atual, sempre presente nos meios de comunicação, seja pela forma que funciona esse tipo de comércio ou pela realidade que há por trás deste.

Daí o nosso problema de pesquisa, qual seja: o que leva indivíduos a entrar neste ramo; considerado um dos piores do mundo?

Nossa hipótese inicial é de que alguns dos motivos que levam o indivíduo a usar drogas podem ser: a influência dos amigos, as relações familiares complicadas, o desejo de fugir de alguma situação difícil, as desigualdades socioeconômicas e a falta de acesso a cidadania e as oportunidades de ascensão social, por exemplo.

A dependência transforma a vida do indivíduo, que acaba vivendo em função da droga. O dependente se importa apenas em conseguir a droga a qualquer custo para se satisfazer. Por este motivo, a maioria acaba se prostituindo, roubando e se envolvendo com o tráfico – sendo soldado dos donos das bocas de fumo (locais onde se comercializam as drogas) e trabalhando como aviãozinho (vendendo pequenas quantidades de drogas).

Infelizmente, esta ainda é uma questão muito comum e corriqueira nas regiões do Polígono da Maconha, no qual muito deles até cometem homicídios e roubos para saciar o vício, assim como no Brasil, que vem se expandindo diariamente.

Este artigo tem por objetivo identificar os critérios utilizados pela autoridade policial, ante as apreensões de drogas no ano de 2017 no município de Casa Nova/BA, bem como, definir o quantitativo de cada droga apreendida, estabelecer o número de Inquéritos Policiais e TCO's (Termos Circunstanciados de Ocorrências), inferir a partir do binômio usuário/traficante - qual o perfil predominante nas apreensões e desenvolver o contexto do mercado ilegal de drogas no Polígono da Maconha.

Atualmente, quase dois milhões de brasileiros vivem em territórios controlados pelo narcotráfico. Na economia do crime, mais de 300 mil jovens prestam serviços às facções – o número de crianças e adolescentes aliciados pelo crime só aumentam, pois de cada 10 (dez) traficantes, 6 (seis) têm entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos (dados da reportagem especial do núcleo de jornalismo da TV Record, repórter informativo Daniel Mota, intitulada: “Soldados do Tráfico” do RJ).

O PLC (Projeto de Lei da Câmara) nº 37/2013 aprovado pelo Senado Federal instituiu uma nova política de drogas, mais dura e rigorosa, que foi na contramão do entendimento médico-jurídico, por endurecer a política nacional antidrogas, incriminando o consumo para punir o usuário e estabelecendo como meta no tratamento de dependência química a abstinência, deixando de lado um conjunto de práticas de saúde pública adotadas em diversos países com o objetivo de diminuir os danos causados pelo uso de drogas em pessoas que não conseguem ou não querem parar (BBC News, 2019).

A maioria dos jovens que entram para o tráfico de drogas o fazem como uma maneira de combater o preconceito e a falta de perspectivas, como a falta de oportunidade de emprego e de estudos. Eles não encontram vagas nas escolas, não têm a oportunidade de lazer e enfrentam problemas de desestruturação dentro da família.

Entretanto, alguns desses jovens entram para o mundo do crime por sentirem orgulho em exibir armas de grande potencial letivo, como fuzis das forças armadas de segurança estrangeira, capazes de atravessar paredes e coletes à prova de bala – a adrenalina e a falsa sensação de poder que essas armas trazem, são outros trunfos do tráfico para atraí-los. Mas é necessário mostrar que o crime e o tráfico de drogas não são os meios adequados para superar o preconceito e os problemas financeiros, pois há uma série de outros campos da vida, onde estes jovens podem brilhar e ter sucesso.

Externa o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Resta, pois, evidente, que o objetivo da nossa República é tomar medidas de governo que possibilitem uma igualdade de condições para todos os cidadãos, que tragam melhorias para áreas como educação, saúde, emprego, fomentando às classes mais pobres maiores oportunidades.

Esses preceitos foram estabelecidos para os brasileiros, no intuito de proporcionar bem-estar, igualdade, qualidade de vida e harmonia social. Contudo, ainda, essa não é uma realidade vista no cotidiano do brasileiro.

O Brasil é um país preconceituoso, onde a cor da pele, o local onde o indivíduo mora, o fato de ter ou não um trabalho, fazem com que sejam rotulados como vagabundos ou marginais.

Na prática, no que respeita aos usuários de drogas, pretos, pobres e periféricos são tratados como traficantes e, pessoas brancas, de classe média, são usuários – este é um típico caso de uma cegueira hermenêutica.

Tal processo de acumulação social da violência representa uma revolta de incivilidade, “desmoralização” do indivíduo, desrespeito à alteridade, ideal de representação dominante e sensação de potência, sendo justificada pela busca destes jovens indivíduos de um “lugar próprio no mundo” para contar o mais rápido possível com os bens materiais e simbólicos desejados. (MISSE, 1999)

A fim de tentar provar a nossa hipótese dividimos o artigo da seguinte forma: inicialmente tratamos sobre o mercado ilegal, de uma maneira geral; a seguir, dispomos sobre o tráfico de drogas em si, tratando sobre as legislações a respeito de drogas no Brasil; logo após, adentramos no assunto do Polígono da Maconha, explicando o porquê de sua existência e quais municípios fazem parte dele, para, só então, discorrermos sobre a última parte de nosso artigo, que traz disposições sobre o mercado ilegal, relacionada às apreensões de entorpecente realizadas no Município de Casa Nova – BA.

2 MERCADO ILEGAL

Por mercado ilegal compreende-se a venda de produtos ilícitos no mercado informal (MISSE, 2007), bem como: falsificação de eletrônicos, remédios, cigarros, bebidas alcoólicas, tráfico de drogas e armas de fogo, etc.

A criminalização destas mercadorias determina que o comércio das mesmas não esteja sujeito ao controle do Estado e é, portanto, comum que se desenvolvam estratégias violentas para a regulamentação dos mercados ilegais, especialmente por envolver a circulação do capital econômico.

Atualmente, este mercado atingiu patamares inéditos na economia brasileira, sendo este uma das principais fontes de financiamento do crime organizado do país e as regiões conhecidas como Polígono da Maconha são responsáveis por 40% (quarenta por cento) desta economia, de acordo com o pesquisador da Universidade de Juiz de fora Paulo Fraga.

Fica evidente que o combate ao tráfico e comércio de drogas é marcante nas políticas de segurança pública do Brasil.

Reuter demonstrou através de análise de distintos mercados ilegais que os custos resultantes do uso da violência para supressão da competição excedem os benefícios do engajamento em práticas monopolistas fundadas na coerção pela força, apresentando dados que contrariam as especulações oficiais de que os mercados ilegais tendem naturalmente a essas disputas violentas (REUTER, 1893).

O mesmo acontece nas cidades do Sertão do São Francisco, mormente, por se destacarem como produtores de *cannabis sativa* (maconha), a região conhecida como Polígono da Maconha.

A dinâmica do tráfico de drogas; envolvendo violências e mortes, além do ganho financeiro do crime organizado e a corrupção policial, colocam em xeque a política de criminalização.

3 TRÁFICO DE DROGAS

O principal perigo da droga não é qualquer substância em si, mas a forma e o contexto como elas são consumidas. A violência e o contrato com o crime organizado e a polícia ocorrem devido a criminalização. Uma mudança de perspectiva, com abordagem do tema mais dialógica e menos autoritária, com maior foco da redução de danos do que na “guerra às drogas” poderá fazer uma compreensão mais ampla sobre o consumo e resultados mais eficazes no combate ao narcotráfico e ao crime organizado.

O tráfico de drogas é realizado através de aviões, caminhões, carros, ônibus, barcos, entre outros meios. O envio de grandes quantidades de drogas é normalmente realizado por meio de contêineres, misturado com fumo, soja e arroz, por muitas vezes, o envio e entrada destas drogas em território brasileiro são facilitadas por grandes autoridades como: juízes e políticos.

O mercado é amplo e expande-se a cada ano, onde cerca de 5% (cinco por cento) da população mundial é usuária de drogas ilícitas (conforme o Escritório para drogas e Crimes da ONU), sendo a maconha, a mais consumida, inclusive, no Nordeste Brasileiro, tendo um grande fluxo de venda, cultivo, importação e exportação.

Diante dos fatos relatados acima, fica claro que o Brasil possui condições favoráveis para o narcotráfico, pois tem um grande mercado consumidor (atualmente é o segundo maior do mundo) e faz fronteiras com três grandes produtores de cocaína e maconha. Essa é uma atividade bem lucrativa, no entanto, como em qualquer outra atividade ilegal, o narcotráfico é responsável por um grande número de assassinatos e detenções.

A Lei de Drogas distinguiu a maneira de lidar com usuários e traficantes e não foi só isso, depois da sua vigência, o número de pessoas presas por tráficos de drogas no Brasil teve um aumento relevante.

Atualmente, tramita no Senado o projeto de Lei nº 7.663/2010, de autoria do deputado Osmar Terra (PMDB/RS), já aprovado na Câmara, que prevê a internação involuntária de usuário de drogas e o aumento da pena mínima para traficantes, o que só contribuirá para a superlotação do sistema carcerário e a criminalização de usuários.

Tal projeto representa um retrocesso e caminha na contramão de políticas que buscam a regulamentação de drogas, adotadas por outros países. A privatização da liberdade em internação compulsória de dependentes químicos representa uma violação dos direitos humanos. O proibicionismo e a internação compulsória infringem garantias previstas na Constituição Federal.

Ante os fatos relatados a respeito da nova política de drogas, é de grande valia para o conhecimento amplo e aprimorado sobre a Lei de Drogas, algumas partes da tese feita pelo Defensor Público Federal, Pedro Coelho, vinculada a lei 11.343/2006:

Após a vigência da Lei n. 11.343/2006 não houve descriminalização da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização. A partir do advento da Lei 11.343/06, uma das características percebidas do novo diploma legal foi a preocupação aparente do legislador em conferir tratamento mais brando ao usuário e dependente das drogas, tratando a situação mais sob o viés de saúde pública do que com o olhar repressor punitivo. Desta maneira, o artigo 28 da referida lei passou a conferir como preceito secundário da conduta ali tipificada (porte para consumo pessoal) as sanções de advertência, prestação de serviços e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo e, caso descumpridas, o magistrado estaria limitado a “agravar” a situação com admoestação verbal ou pena de multa! Teríamos, pois, segundo Luiz Flávio Gomes, o artigo 28 estampando a descriminalização da conduta, revelando-se como uma infração (penal) distinta das já conhecidas no ordenamento jurídico. Passaríamos a não mais contar com o critério classificatório dicotômico da infração penal, mas sim um tricotômico, composto por crimes, contravenções e infrações penais sui generis. ATENÇÃO! Essa tese foi rejeitada no Supremo Tribunal Federal, que concluiu ter havido, com a nova ordem legal vigente, especialmente à luz do artigo 28, não uma descriminalização, mas sim uma DESPENALIZAÇÃO da conduta do usuário. Para superar o “aparente” problema da Lei de Introdução ao Código Penal, a Corte indicou que a referida norma, recepcionada com status de lei ordinária, nada mais fez do que trazer critérios para a conceituação e caracterização de crime. Se tal fato se deu através de lei ordinária, esses critérios também poderiam ser modificados ou acrescidos, exatamente como se deu na Lei 11.343/06, ou seja, o artigo 28 nada mais fez do que trabalhar com novos critérios para a configuração do conceito de crime. A lei de drogas afirmou que a conduta do artigo 28 é sim crime, tanto que o inseriu dentro do capítulo de CRIMES E DAS PENAS e não precisaria se amoldar a critérios anteriores fixados em lei de mesma hierarquia.

Torna-se oportuno, ainda, informar que a nova Lei diferencia o usuário do dependente. O dependente é aquele que passa a ter a sua autodeterminação, a sua capacidade para gerir-se reduzida ou extirpada em face da utilização da droga. Verifica-se uma ausência ou diminuição de capacidade para escolher, em seu melhor interesse, quando sob o efeito ou em carência da droga. Não se confunde, como se pode notar, com o vício, que é apenas o hábito, o costume de usar droga, sem qualquer repercussão sobre o discernimento de quem a usa. (GOMES, 2006, p. 201)

*Dessa forma, é preciso ficar atento e acompanhar o julgamento do STF do **Recurso Extraordinário nº 635.659**, em que se discute a constitucionalidade ou não da criminalização da conduta de porte para consumo próprio de drogas, previsto no artigo 28 da Lei, atualmente, este julgamento está em 3x0 para liberação do porte da maconha.*

Recentemente, houve uma decisão monocrática pedindo o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae* (amigos da corte) formulado pelo Sindicato Nacional dos Peritos Federais – APCF sindical. *Amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta, presente caso, o processo foi liberado à pauta no dia 23.11.2018 e somente no dia

20/05/2019 o pedido foi formulado, desta forma o mesmo foi indeferido no dia 30 de maio de 2019, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, que diz o seguinte:

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Art.7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

De acordo com o artigo acima citado não se admite a intervenção de terceiros, na ação de declaração de inconstitucionalidade, conforme anteriormente já consagrado no Regimento Interno do STF. Entretanto, não se deve entender que a possibilidade de admissão da manifestação de outros órgãos ou entidades seja uma exceção à regra geral da vedação da intervenção de terceiros.

4 POLÍGONO DA MACONHA

O Polígono da Maconha engloba treze cidades do Sertão Baiano e Pernambucano, respectivamente: Juazeiro, Curaçá, Glória, Paulo Afonso, Salgueiro, Floresta, Belém do São Francisco, Cabrobó, Orocó, Santa Maria da Boa Vista, Betânia e Carnaubeira da Penha.

Estas regiões ficaram conhecidas como Polígono da Maconha devido a sua grande produção, venda e cultivo da *Cannabis Sativa*, o que resultou não só em opressão policial, mas em rivalidades e mortes entre famílias, sendo também, um dos principais fatores na política local.

É válido externar, que estas regiões têm contato com outros países, fazendo parcerias e comercialização da maconha no Nordeste do país, e uma das principais alianças, é com o Paraguai, este exporta a maconha prensada para os solos baiano e pernambucano.

É de suma importância frisar que, o mercado ilegal de drogas, existe nas regiões do Polígono da Maconha desde a década de 90, em que, pessoas destas regiões passavam por extrema pobreza e em busca de melhorias se deslocaram para construção de hidroelétricas no Rio São Francisco, o que facilitou e intensificou ainda mais o mercado ilegal de drogas - sendo que foi através dessa movimentação, que começou a violência e homicídios nestas regiões, intitulado as cidades que fazem parte do Polígono da Maconha, como as mais perigosas.

A venda de drogas ilícitas nessas regiões acabou sendo algo comum, uma vez que, a maior parte da população tem dificuldade para conseguir um emprego e manter o sustento da sua família. Desta forma, optam por uma forma “fácil”, porém, ilícita de ganhar dinheiro e infelizmente, muita gente escolhe por viver este roteiro, desde os adolescentes aos idosos.

Muitos desses desistem de estudar e tentar procurar um emprego, tomando gosto pelo mundo do crime, levando-os não só a usar e/ou vender, mas a cometerem e praticarem violências, roubos e crimes contra a vida. Uns fazem isso pelo dinheiro, outros, para saciar o vício nas drogas.

O município de Casa Nova - BA, também se encaixa no paradigma do Polígono da Maconha, tendo um número relevante de usuário e traficante.

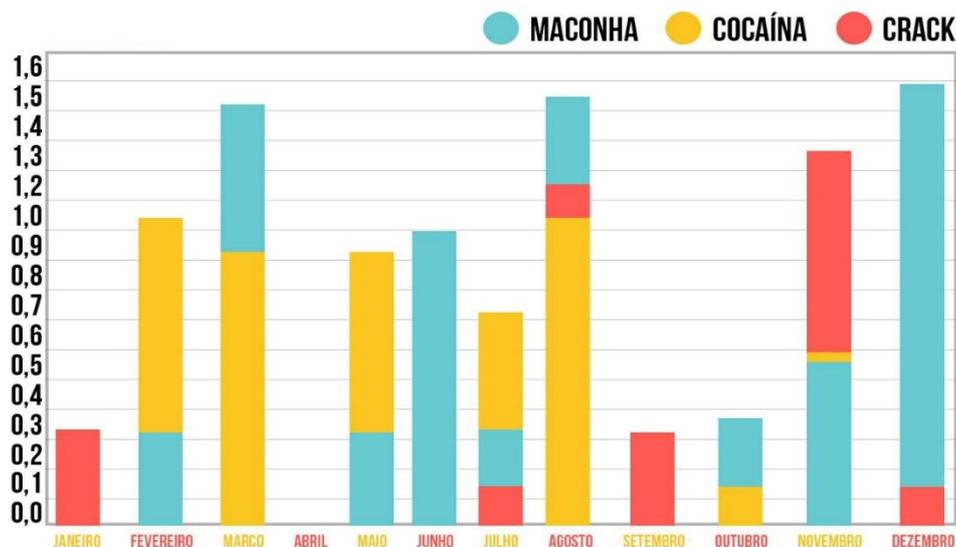
5 MERCADO ILEGAL E APREENSÕES: CASA NOVA-BA

O município de Casa Nova - BA surgiu na metade do século XIX, a partir da descoberta e comercialização do sal em seu território, sendo criado por lei provincial, e hoje, conta com aproximadamente 64.944 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro) habitantes, segundo a pesquisa do IBGE.

Foram apurados os dados desta cidade, demonstrando que o grande número de ocorrências relacionadas ao mercado ilegal de drogas; sendo realizado um total de 329 (trezentos e vinte e nove) inquéritos policiais remetidos, 58 (cinquenta e oito) destes lavrados, e, também, um total de 151 (cento e cinquenta e um) TCO's (Termos Circunstanciados de Ocorrência) remetidos e 145 (cento e quarenta e cinco) lavrados.

Foi apreendido um total de 6.134,24 kg (seis mil cento e trinta e quatro quilos e duzentos e quarenta gramas) de maconha pesada e pronta para consumo, sendo também apreendidos 2 (dois) sacos de grandes proporções, conjuntamente com um total de 90 (noventa) pés de maconha e 165 (cento e sessenta e cinco) papéletes de maconha pronta para distribuição ilegal.

De cocaína, foram apreendidos um total de 2.553 kg (dois mil quinhentos e cinquenta e três quilos), 1 (um) pacote grande e 96 (noventa e seis) papéletes para venda, e 2,45 g (dois quilos e 450 gramas) referente a 12 (doze) pedras de *crack*.



FONTE: Dados da pesquisa apresentados em comunicação científica na UNEB/2018

Fica, portanto, evidenciado, que o número de traficantes é superior ao de usuários conduzidos para Delegacia de Polícia Civil da Bahia.

Quando é o caso de se tratar de usuário, este agente é submetido a um TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), todavia, se tratando de traficante, deverá a autoridade policial instaurar Inquérito Policial.

Os critérios utilizados pelo juiz para saber se é caso de tráfico são: a) a quantidade de drogas apreendida; b) o local e condições em que se desenvolveu ação criminosa; c) as circunstâncias da prisão e d) a conduta e antecedentes do agente.

O local e a condição em que ocorreu a apreensão formarão o cenário e o enredo em que estava inserido o usuário no momento em que foi flagrado. A doutrina fala, por exemplo, em locais em que, normalmente, são vendidas drogas, zona típica de tráfico.

É conveniente ressaltar, entretanto, que, se existem essas zonas é porque também existem os usuários que lá transitam; assim, a presença de indivíduos neste *loco* não é razão suficiente para enquadrá-lo no tráfico.

As características pessoais e sociais do agente, segundo a lei, também devem ser analisadas pelas autoridades. Dessa maneira, a atividade que o sujeito desenvolve, seu processo histórico, como se dá suas relações, qual sua fonte de renda e patrimônio são características que, em conjunto, formam o que Luiz Flávio Gomes (2006) denominou de *modus vivendi* do agente.

Todavia, a investigação desse ponto deflagra uma série de preocupações quanto à sua aplicabilidade e efetividade, em razão da quase iminente e cristalina possibilidade de se acabar atingindo apenas aqueles indivíduos pertencentes à populações carentes, residentes em favelas e subúrbios.

Diante da pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Casa Nova – BA, foi constatada que a classe mais recorrente a este mercado é a mais baixa, os representantes desta classe são chamados de “Soldado do frente”, estão numa faixa etária entre 14 (quatorze) e 25 (vinte e cinco) anos.

Os “Soldados do frente” têm por obrigação acobertar e proteger os verdadeiros donos dos pontos de drogas, esses se submetem a essa situação pela facilidade em ganhar dinheiro, com a certeza da impunidade, bem como, o seu uso próprio.

É uma situação lamentável, que muitas vezes tem como preço pago a própria vida. A razão desta escolha, ao que parece, passa, também, pela inarredável e intransponível vontade destes usuários de não sentirem a si mesmos e a realidade que os circunda. O uso da substância serve como uma fuga da consciência da própria miséria e sofrimento.

Entretanto, a miserabilidade econômica e social de um indivíduo não pode se tornar, ao mesmo tempo, o motivo de seu sofrimento diário e o argumento para concebê-lo como criminoso, apesar de não se ter como negar a maior suscetibilidade a ser lesionada por parte da população mais pobre do Brasil.

O país e as autoridades locais precisam fazer uma reforma do sistema, precisam investir em projetos e programas de ressocialização dentro das cadeias e penitenciárias, para que sejam possíveis a oferta de condições de retratação. Não adianta criar novas leis e não ofertar melhores condições sociais, mais justas e dignas.

Fica nítido que a situação atual do mercado ilegal de drogas de Casa Nova - BA é comum ao Brasil inteiro, está expandindo diariamente, e, conseqüentemente, está ligada aos outros crimes que aqui já foram citados. Todavia, para que haja um combate nesses mercados, a Polícia Civil necessita de muito mais apoio, pois o território do município supramencionado é muito extenso e são poucos os recursos e contingentes.

É necessário que tenha coesão entre justiça, polícia, governo e políticos locais para um combate efetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo depois da Lei 11.343/2006 o número de presos por tráfico aumentou em 62% (sessenta e dois por cento) entre 2007 e 2010, tendo passado de 64.494 (sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro) para 106.491 (cento e seis mil quatrocentos e noventa e um) do total de presos. É o maior percentual entre todos os tipos de delitos no Brasil, sem que haja nenhum indício de que o consumo esteja caindo, o tráfico diminuindo ou que a polícia funciona melhor (Uma lei que pegou demais. In: Época, Ed. n° 677, p. 112 – 114).

A hipótese de manter encarceradas pessoas que não são criminosas contrasta com a superlotação no Sistema Prisional Brasileiro, uma vez que o maior reflexo da Lei foi o aumento da população carcerária, com grande parte formada por usuários ou pequenos traficantes de baixa periculosidade.

A Lei n° 11.343/06 tem seus avanços doutrinários com respeito ao usuário e alternativas punitivas ao julgador, mas também trouxe reação nociva dada à subjetividade legal da falta de um *quantum* diferenciador entre traficante e usuário, implicando no aumento de traficantes de pequena periculosidade nos presídios nacionais.

Uma política brasileira antidrogas deve conter a definição de planos factíveis, com a doutrina focada em políticas públicas de prevenção e recuperação da saúde dos usuários (redução de danos), flexibilização legal do uso de algumas substâncias (descriminalização) e antecipação aos fatos criminógenos (repressão qualificada) advindos do tráfico de drogas e crimes conexos.

Além disso, deve envolver campanhas de conscientização dos malefícios das drogas, controle de fronteiras, desmantelamento dos crimes conexos e recursos para programas de reabilitação de dependentes, realizando-se sempre um comparativo das teorias, legislações, ações e resultados com as políticas adotadas por vários países que vivenciam tais problemas.

É necessário desenvolver também, estratégias diferenciadas por partes das instituições governamentais para lidar com os diferentes casos. Somente a punição não protege, nem trata o usuário, apenas o pune, pois a política proibicionista reforça e potencializa os nefastos efeitos sociais, a injustiça, o preconceito, a violência e a opressão.

O mais interessante de todas essas informações é que, as justificativas do “porquê” estar/entrar no mundo do crime do tráfico de drogas, sempre são as mesmas, independente do estado e cidade. Mas, é através dessas mesmas justificativas, que este comércio e respectivas facções estão se expandindo cada vez mais. Como é o caso do município de Casa Nova - BA, que de acordo com a pesquisa realizada através da Delegacia de Polícia Civil no ano de 2017, ficou comprovado que o número de traficantes é superior ao número de usuários.

Diante do exposto, concluímos que a nossa hipótese inicial para solução do problema de pesquisa foi confirmada.

REFERÊNCIAS

- BBC News. **O que muda com a lei antidrogas que o Senado correu para aprovar?** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/05/16/o-que-muda-com-a-lei-sobre-drogas-que-o-senado-correu-para-aprovar.ghtml>>. Acessado em 25.05.2019.
- COELHO, Pedro. **3 Teses Relevantes da Lei de Drogas na Visão da Jurisprudência do STJ**, Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/3-teses-relevantes-da-lei-de-drogas-na-visao-da-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em 06 de novembro de 2018.
- DAUDELIN, J; RATTON, J.L. **Mercado de drogas, guerra e paz no Recife**. Tempo Social, v. 29 N. 2, p 115-134. São Paulo, ago. 2017.
- FRANCISCO, Wagner de Cerqueira E. **“Narcotráfico”;** Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/narcotrafico.htm>>. Acesso em 07 de junho de 2019.
- GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- IBGE. **População**, Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/casa-nova/panorama>>. Acesso em 07 de junho de 2019.
- LUIZ, Gil Mendes. **Polígono da Maconha: conheça a história da produção da droga no NE**. Gbrasil. Disponível em: <<https://goo.gl/LektoZ>>. Acesso em 07 de junho de 2019;
- LAKATOS, E M; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico: procedimento básico, pesquisa bibliográfica, projeto e relatórios, publicações e trabalhos científicos**. 6 ed. São Paulo: Atlas;
- MAIA JÚNIOR, Humberto. **Uma lei que pegou demais**. In: Época, Ed. n° 677. São Paulo: Globo. 07.05.2011, p. 122-144.
- MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado/IUPERJ, 1999.
- MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, 2007, p.139-157.
- Mercado de drogas, guerra e paz no Recife**, p. 115-134. Jean Daudelin e José Luiz Ratton. NEXO JORNAL LTDA, Renan Barbosa, 14 de Jan 2017, atualizado 03 de maio às 17h06.
- REUTTER, Peter, **Crime Desorganizado – Mercados ilegais e a Máfia**, 1983.
- DOMINGO ESPETACULAR, **Soldados do tráfico do Rio de Janeiro com Exclusividade ao Domingo Espetacular**, disponível em: <www.youtube.com/watch?v=KJLDbG-QICA>. Publicado em 20 de maio de 2019;
- SILVA, César Dário Mariano da. **Lei de Drogas comentada**. 2 ed. São Paulo – SP: Editora APMP, 2016.
- SILVA, C.D.M, **Lei de Drogas comentada**. São Paulo - SP: Editora APMP, 2016.
- Supremo Tribunal Federal. 506 - **Tipicidade do porte de droga para consumo**. Disponível em: <<http://stfjus.br>>. Acessado em: 11/06/2019.

Recebido em: 20 de janeiro de 2019
Avaliado em: 14 de março de 2019
Aceito em: 20 de março de 2019

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF)
E-mail: brunasarmentocoelho1506@gmail.com

² Mestre em Ciências das Religiões pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba); Especialista em Direito Público, Ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional pela FAISA (Faculdade Santo Augusto – RS); Especialista em Gestão Pública pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba); Pós-graduado no Curso Preparatório ao Ingresso nas Carreiras Jurídicas pela FESMIP (Fundação Escola Superior do Ministério Público) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba) E-mail: flawbert.farias@gmail.com